

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.325

Recurso nº: 103.221 - IRPJ - EX.: de 1990

Recorrente: BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1989

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO - Verificado que o contribuinte deixou de recolher as antecipações devidas do imposto, exigir-se-á a diferença de ofício, computando na determinação do quantum debeatur as importâncias recolhidas segundo apurado na declaração de rendimentos entregue, por imputação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, por determinar que na apuração do quantum debeatur seja computados os recolhimentos efetuados por imputação de pagamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Su-
plente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.791/91-13

RECURSO Nº: 103.221

ACORDÃO Nº: 103-13.325

RECORRENTE: BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 15) recorre a este Conselho (fls. 31/2) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 26/9) pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que indeferiu impugnação (fls. 09/14) referente ao lançamento descrito às fls. 5/6.

2. O procedimento fiscal, refere-se à falta de recolhimento das antecipações, relativas ao IRPJ e Contribuição Social, do período de setembro/90 a dezembro/90, conforme descrito às fls. 6.

3. Ciente do auto de infração em 29.04.91 (fls. 5), a empresa, em 22.05.91, apresentou impugnação (fls. 9/14), que contém:

a) descreve inicialmente os motivos da autuação fiscal, afirmando que a base legal invocada afronta dispositivo constitucional;

b) identifica o momento do fato gerador como oativo da lide, o qual se enclausura entre os dias 01 de janeiro 31 de dezembro de cada ano calendário, culminando sua ocorrência em dezembro, consoante dispõe o art. 113, do CTN, a p

Acórdão nº 103-13.325

daí estará constituída a obrigação tributária, citando doutrina (fls. 12/3) para corroborar sua exposição;

c) atribui à Constituição pretérita a condição de poder ser admitida a antecipação ora pleiteada, e estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.354/87, que se tipifica como Empréstimo Compulsório, o qual, hoje, está restrito ao contido no art. 148 da presente Carta Magna, donde é fácil concluir-se que aquele diploma antes legal, está, agora, elivado de inconstitucionalidade, por não trazer nenhum dos requisitos previsto no citado artigo constitucional;

d) assim, ainda não ocorrido o fato gerador do IRPJ relativo ao ano de 1990, e não sendo mais possível a aplicação do citado Decreto-lei, por não poder ser realizada cobrança via empréstimo compulsório, é descabida a exigência fiscal, na forma de antecipação, pelo que requer seja anulado o auto de infração.

4. As fls. 17 está aposta informação fiscal, que não analisa o mérito, face ao questionamento de inconstitucionalidade.

5. A decisão da autoridade singular (fls. 26/9), descreve os dispositivos legais que determinaram a exigência inicial, indicando que a empresa não fez o recolhimento da antecipação, apenas dos duodécimos e do imposto. Cita como argumentação principal da impugnante o art. 97, do CTN, vinculando a exigência ao previsto nos arts. 182 e 150, também do CTN, e conclui que não se pode confundir antecipação de imposto de renda, regularmente previsto em lei, com empréstimo compulsório, pelo que não há como apreciar-se a alegação de inconstitucionalidade, que pelo estabelecido no Parecer Normativo CST nº 329/70, não cabe sua apreciação no processo administrativo, por ser prerrogativa do Poder Judiciário. Assim, considerando que a base legal citada na exigência fiscal, está plenamente vigente, mantém a cobrança do crédito tributário lançado.



Acórdão nº 103-13.325

6. Ciente da decisão em 22.04.92 (AR fls. 30), a empresa, em 19.05.92, apresenta recurso (fls. 31/2) a este Conselho, com as mesmas razões já expendidas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.325

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

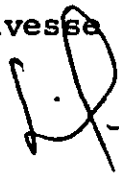
O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão verifica este Relator que a parte recorrente, para se arremeter contra o lançamento, questiona a validade constitucional da antecipação criada pelo Decreto-Lei nº 2.354/87, nela vendo a instituição de um verdadeiro empréstimo compulsório, vedado a partir da vigente Constituição, não fora a circunstância de que o fato gerador do tributo ocorre no último dia do exercício.

Dentro deste aspecto entendo que o apelo não merece aceitação, visto como não vislumbro a proclamada equiparação e a consequente inconstitucionalidade, de tal sorte que a antecipação, na forma apregoada no mencionado diploma tem embasamento legal.

Em verdade, como apregoa Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, pág. 112, o empréstimo compulsório se caracteriza quando o "Estado, pura e simplesmente, decreta que quem estiver em certas condições características dum fato gerador de imposto, é obrigado a entregar-lhe tal soma, que será restituída ao cabo de tantos anos com juros ou sem eles". Ora, a antecipação não é o confisco da parcela adiantada do imposto de renda, mas meramente um avanço que o Fisco solicita ao contribuinte, sujeito a imediata compensação logo que, concretizado o fato gerador, pagamento se torna devido. Nada mais do que isto. E tem embasamento no diploma citado.

O recurso, todavia, merece parcial provimento, ainda que, neste sentido a parte recorrente não se tenha debruçado. Isto porque, ao que se verifica do procedimento, embora não tivesse



Acórdão nº 103-13.325

havido a antecipação, o crédito tributário foi inteiramente recolhido em etapa subsequente, antes da autuação, de tal sorte que, quando muito, a autuação se deveria limitar à exigência de juros e multa sobre a parte não antecipada, à semelhança, aliás, do que decidiu a autoridade monocrática em processo identico instaurado contra o contribuinte, apenas versando a antecipação da contribuição social.

Neste sentido fica o recurso provido em parte.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-13.325

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado.

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do ilustre Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, que adoto e passa a fazer parte integrante do presente, passo a expor o motivo da minha dissidência, que se situa apenas no plano de mérito, pois que o acompanhamento na rejeição da questão relativa à preliminar de inconstitucionalidade da cobrança com base no Decreto-lei nº 2.354/87.

Com efeito, e disso dá conta o relatório contido no aresto recorrido, às fls. 26, a Postulante, considerando não dever antecipações, efetuou o pagamento do imposto em duodécimos e quota única, o que revela o despropósito de exigir-se a integridade das quantias arroladas no auto de infração.

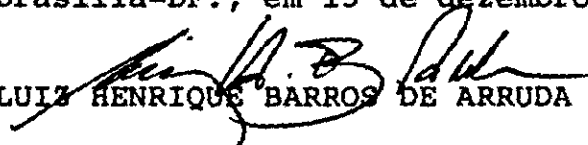
Vale dizer, ao iniciarem-se os pagamentos pela contribuinte, as parcelas de antecipação do imposto já se encontravam vencidas, cabendo imputar-se cada recolhimento ao débito existente, adicionado dos encargos moratórios incidentes.

Assim, contudo, não procedeu a autoridade lançadora, nem o julgador a quo.

Em consequência, o recurso merece parcial provimento, ainda que sobre o assunto a Recorrente não se tenha manifestado, para que sejam aproveitados os pagamentos efetuados.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que os recolhimentos efetuados sejam considerados na determinação do quantum debeatur, por imputação de pagamento.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - REDATOR-DESIGNA